

da construção de escolas do ensino primário, incluindo o apetrechamento, e ainda encargo semelhante com as obras de conservação.

Porém, com a publicação da referida lei, o Estado deixou de construir e apetrechar empreendimentos do ensino primário e de participar nos respectivos encargos numa altura em que ainda se verificava em todo o País uma grande carência de salas de aula.

Tais factos criaram uma situação difícil no sector do ensino, aumentando as deficiências da rede escolar e criando em algumas localidades situações de ruptura.

Deste modo, justifica-se que de entre os investimentos municipais a que se destina a linha de crédito cuja criação foi autorizada pela Resolução n.º 237/80, de 25 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 154, de 7 de Julho de 1980, haja que definir condições de juro mais favoráveis para aqueles que tenham por objecto a construção de estabelecimentos de ensino primário.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 13 de Agosto de 1980, resolveu que a taxa de juro a aplicar aos empréstimos contraídos pelos municípios ao abrigo da linha de crédito a que se refere a Resolução n.º 237/80, de 25 de Junho, será de 17 %, competindo ao Estado suportar a bonificação de 5 %, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- Destinar-se o empréstimo à realização de empreendimentos do ensino primário;
- Obedecerem os mesmos à programação de necessidades e prioridades definidas pelo Ministério da Educação e Ciência;
- Obedecerem os anteprojectos ou projectos base à prévia aprovação do Ministério da Educação e Ciência, cabendo ao Ministério da Habitação e Obras Públicas a aprovação dos projectos de execução e o *contrôle* da construção;
- Terem os empreendimentos início até 31 de Julho de 1981 e, quando se tratar de novas construções, que os mesmos estarem concluídos e prontos a funcionar até ao início do ano lectivo de 1982-1983.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 315/80

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Agosto de 1980, resolveu:

1 — Exonerar, a seu pedido, do cargo de vogal do conselho de administração dos CTT/TLP os Drs. Vitor Manuel Pereira Dias e Manuel Augusto Monteiro e o engenheiro Luciano Carneiro Moreira da Silva.

2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, nomear vogais do do conselho de administração dos CTT/TLP os Drs. Henrique de Oliveira Constantino, Gonçalo Manuel de Bourbon Sequeira Braga e Manuel Alcindo Antunes Frasquilho.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 71/80

de 1 de Setembro

Tendo em vista a recomendação formulada pela Organização Mundial de Saúde e a aceitação da mesma pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pela Secretaria de Estado da Saúde, reconhece-se a conveniência de submeter ao regime legal de importação e comércio de estupefacientes os produtos denominados *Sufentanil* e *Tilidina*.

O *contrôle* destas substâncias é recomendado por existirem provas — ou uma possibilidade — de abuso. Estas substâncias originam a dependência e podem afectar as faculdades mentais, prestando-se ao tráfico ilícito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A partir da publicação deste decreto ficam sujeitos ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 12210, de 24 de Agosto de 1926, e Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de Setembro, a importação, exportação e comércio dos seguintes produtos, que devem ser acrescentados à lista I da Convenção de 1961, modificada pelo protocolo de 1972:

Sufentanil: N-{4-(metoximetil)-1-[2-(2-tienil)etil]-4 piperidil} propionanilide, bem como os seus sais, ésteres ou éteres, quando possam existir;

Tilidina: (±)-etil *trans*-2 (dimetilamino)-1-fenil-3-ciclo-hexeno-1-carboxilato, bem como os seus sais, ésteres ou éteres, quando possam existir, e preparados conhecidos no mercado como: *Toleron*, *Valoron*, *Tradipan* e *Dorlise*.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — João António Morais Leitão.

Promulgado em 13 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 341/80

de 1 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 365/79, de 4 de Setembro, foi regionalizada a delegação do Fundo de Fomento da Habitação da Madeira pela transferência para a Região Autónoma da competência e atribuições que, no âmbito do território da Região, o Governo da República vinha exercendo através do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Entre várias disposições relativas à transferência de competências e atribuições deste sector, salienta-se a situação dos seus funcionários.